

## DIREITO DE ARREPENDIMENTO

Banco do Conhecimento/ Jurisprudência/ Pesquisa Seleccionada/ Direito do Consumidor

Data da atualização: 08.06.2018

### Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

[0021406-89.2016.8.19.0203](#) – APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). MURILO ANDRÉ KIELING CARDONA PEREIRA - Julgamento: 14/03/2018 - VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. PEDIDO DE RESCISÃO CONTRATUAL FORMULADO PELO AUTOR. RÉS QUE INFORMAM NÃO SER POSSÍVEL O DESFAZIMENTO DO NEGÓCIO, VISTO QUE O CONTRATO FOI CELEBRADO COM CLÁUSULA DE IRREVOGABILIDADE E IRRETRABILIDADE. *SUSTENTAM AINDA NÃO SER POSSÍVEL A DEVOLUÇÃO DE VALOR PAGO.* SENTENÇA QUE RESCINDE A AVENÇA E DETERMINA A RESTITUIÇÃO DE 75% DA QUANTIA PAGA PELO AUTOR. APELO DAS RÉS. Apelantes que não trazem nenhum fundamento idôneo de fato ou de direito que dê azo à modificação da sentença. A cláusula de irrevogabilidade e irretratabilidade constante na avença deve ser interpretada no sentido de inviabilizar o exercício do direito de arrependimento, ou seja, em caso de desistência do adquirente ele perderá o sinal pago, conforme estatui a primeira parte do artigo 418 do Código Civil. Contudo, apesar de previsto o pagamento das arras confirmatórias no contrato, pelo que consta, elas não foram de fato exigidas pelas rés, o que implica na impossibilidade de excluí-las do cálculo do valor a ser restituído ao autor. O E. STJ, em reiteradas decisões, nesses casos, além de determinar a rescisão da avença, tem limitado a retenção entre 10 e 25% do valor pago pelo adquirente, quando desiste da aquisição do imóvel sem culpa da construtora. Precedentes. Cláusulas contratuais que estipulam a impossibilidade de rescisão do contrato e perda de valores pagos são abusivas e nulas de pleno direito, além de violar o princípio da boa-fé. Inteligência dos artigos 51, II, IV e 53 do CDC. Inaplicabilidade do artigo 63 da Lei 4.591/64. Sentença mantida. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 14/03/2018

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 23/05/2018

=====

[0427863-33.2015.8.19.0001](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). MARIA LUIZA DE FREITAS CARVALHO - Julgamento: 21/02/2018 - VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO. CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. VÍCIO DE INFORMAÇÃO INEXISTENTE. MANIFESTAÇÃO DO DIREITO DE ARREPENDIMENTO FORA DO PRAZO DE SETE DIAS, PORÉM, EM TEMPO RAZOÁVEL - NO PRIMEIRO MÊS DE VIGÊNCIA DO NEGÓCIO. PEDIDO DE RESCISÃO CONTRATUAL E DEVOLUÇÃO DA QUANTIA CREDITADA NEGADOS PELO BANCO RÉU. PRINCÍPIOS DA AUTONOMIA

DA VONTADE E DA LIBERDADE DE CONTRATAR. REFORMA DA SENTENÇA PARA DECLARAR RESCINDIDO O NEGÓCIO E DETERMINAR QUE A AUTORA CONSIGNE EM JUÍZO A QUANTIA CREDITADA DEDUZIDO O VALOR DAS PARCELAS DESCONTADAS A PARTIR DE AGOSTO/2015. DANO MORAL NÃO DEVOLVIDO A EXAME. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 21/02/2018

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 25/04/2018

=====

[0013212-98.2016.8.19.0042](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). DENISE NICOLL SIMÕES - Julgamento: 24/04/2018 - QUINTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE UNIDADE IMOBILÁRIA. ATRASO NA ENTREGA. FATO SUPERVENIENTE. RESCISAO CONTRATUAL. A demanda envolve promessa de compra e venda de unidade imobiliária do empreendimento em construção denominado "Quinta Verti Clube Residenziale". Autor que pretendeu a rescisão contratual com a devolução de 90% dos valores pagos anteriormente ao termo final do prazo para entrega das chaves, que terminou em 30/07/2016 e a presente ação proposta em 03/05/2016. Contudo, no curso da demanda, em réplica, foi noticiado pelo Autor fato superveniente, que consiste na reprogramação da data de conclusão da obra para maio de 2017 (index 00175), 10 meses depois do final do prazo de tolerância, sendo certo que o Demandante se encontrava adimplente com relação a todas as prestações vencidas até a posterior expedição do habite-se, quando então seria realizado o financiamento bancário. Incidência do art. 493 do CPC. Por certo, tendo a promitente vendedora descumprido a obrigação contratualmente firmada de entregar o imóvel no prazo previsto, faz o promitente comprador jus à rescisão do contrato, que gera o retorno das partes ao statu quo ante, mediante devolução das quantias pagas com os acréscimos legais, não incidindo a cláusula de irrevogabilidade e irretratabilidade que diz respeito à impossibilidade do exercício do direito de arrependimento, não sendo capaz de afastar a rescisão do contrato em caso de inadimplemento (cláusula 14). Restituição das parcelas pagas integralmente. Entendimento sedimentado na Súmula 543 do STJ. Todavia, neste caso, considerando que o Autor pleiteou a devolução de apenas 90% dos valores pagos pelo imóvel, em observância ao princípio da congruência, nos termos do art. 492 do CPC, esta deverá ser a quantia devolvida pela Ré. Manutenção da sentença que se impõe. RECURSO DESPROVIDO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 24/04/2018

=====

[0287840-71.2014.8.19.0001](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). PETERSON BARROSO SIMÃO - Julgamento: 18/04/2018 - TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPRA REALIZADA FORA DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL. DIREITO DE ARREPENDIMENTO. CANCELAMENTO DA COMPRA. POSTERIOR LANÇAMENTO DOS VALORES NA FATURA DO CARTÃO DE CRÉDITO, BEM COMO DE OUTRAS COMPRAS NÃO RECONHECIDAS PELO AUTOR. Autor adquiriu passagens aéreas com seu cartão de crédito e desistiu da compra no dia seguinte, formalizando o cancelamento da compra junto à ré. No momento em que o autor entrou em contato com a ré para efetivar o cancelamento da compra, esta procedeu à solicitação do pedido, fazendo-lhe crer que nada mais seria

necessário para efetivação do cancelamento. Em momento algum, a ré fez prova de que orientou o autor no sentido de que o cancelamento deveria ser feito diretamente junto a cia aérea. A fatura ainda não estava fechada na data do cancelamento da compra. Logo, bastava que a ré efetivasse a exclusão do lançamento da cobrança na fatura do mês subsequente. Eventual obstáculo contratual entre a administradora do cartão e o estabelecimento para efetivação de cancelamento de compra dentro do prazo de reflexão, não pode ser imputada ao consumidor, se não houve o devido esclarecimento. Na hipótese, a ré responde pela falha e omissão de seus prepostos, não podendo transferir tal ônus para o consumidor. Risco do empreendimento. Configurado o dano moral indenizável. Frustrações, chateações e perda de tempo útil do consumidor que ultrapassam o mero aborrecimento. Verba arbitrada em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não merecendo reparo (Súmula 343, TJRJ). Sentença mantida. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 18/04/2018

=====

[0032970-18.2014.8.19.0209](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). CARLOS EDUARDO DA ROSA DA FONSECA PASSOS - Julgamento: 18/04/2018 - DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. Promessa de compra e venda. Contrato definitivo não realizado. Desistência por motivo de saúde. Circunstância que não impedia a execução do contrato, ainda que por meio de procurador. Hipótese de inexecução voluntária. Pretensão de devolução das arras dadas como sinal e princípio de pagamento. Impossibilidade. Direito de arrependimento previsto no contrato. Estipulação de arras penitenciais. Direito de arrependimento exercido. Perdimento das arras penitenciais. Recurso desprovido.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 18/04/2018

=====

[0005831-90.2012.8.19.0038](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). CUSTÓDIO DE BARROS TOSTES - Julgamento: 10/04/2018 - PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

CIVIL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO EM DOBRO DAS ARRAS. PROMITENTE COMPRADORA QUE ADIANTOU A QUANTIA DE R\$ 10.000 (DEZ MIL REAIS) A TÍTULO DE ARRAS. PROMITENTE VENDEDOR QUE SE RECUSA A CONCRETIZAR A VENDA DO IMÓVEL POR EXIGIR VALOR ACIMA DO PACTUADO. PROPRIETÁRIO QUE ALEGA DESCONHECIMENTO DAS TRATATIVAS REALIZAS ENTRE A AUTORA E A 1ª RÉ. SENTENÇA A QUO DETERMINANDO A DEVOLUÇÃO EM DOBRO, PELO PROPRIETÁRIO, DOS VALORES ADIANTADOS PELA AUTORA. RECURSO DO 2º RÉU PUGNANDO PELO RECONHECIMENTO DA AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR E INVOCANDO A CULPA EXCLUSIVA DA 1ª RÉ. NÃO-APLICAÇÃO. COMPROMISSO CELEBRADO ENTRE OS RÉUS QUE ASSUME A NATUREZA DE MANDATO. IMOBILIÁRIA QUE AGE EM FAVOR DO PROPRIETÁRIO. ENTENDIMENTO DOUTRINÁRIO. FIXAÇÃO DE ARRAS CONFIRMATÓRIAS, ANTE A AUSÊNCIA DE PREVISÃO DO DIREITO DE ARREPENDIMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 418, CC. JURISPRUDÊNCIA DO COL. STJ E DESTA EG. TJRJ. PROPRIETÁRIO QUE DEU CAUSA À INEXECUÇÃO DO CONTRATO, ENSEJANDO O DEVER DE INDENIZAR, DESCONTADOS OS VALORES JÁ RESTITUÍDOS À AUTORA. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 10/04/2018

=====

[0006292-92.2016.8.19.0209](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). WILSON DO NASCIMENTO REIS - Julgamento: 01/03/2018 - VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. IMÓVEL. INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. DESISTÊNCIA DO PROMITENTE COMPRADOR. RESCISÃO DO CONTRATO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. RETENÇÃO DE 10%. QUE SE MOSTRA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SENTENÇA QUE SE MANTÉM. No presente caso, restou incontroverso que não foi a ré que deu causa ao desfazimento do negócio jurídico, mas sim o autor, razão pela qual é devida a restituição, de forma parcial, das parcelas pagas como forma de indenizar os prejuízos suportados pela empresa ré. Quanto ao percentual de retenção, o entendimento predominante no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que pode variar entre 10% (dez por cento) a 25% (vinte e cinco por cento), conforme se observa do julgamento proferido no Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n.º 1.062.082/AM, em que foi Relator o Ministro Luís Felipe Salomão). Nesse viés, andou bem a sentença ao determinar a retenção de 10% (dez por cento) sobre o valor pago, eis que o referido percentual está em consonância com o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. No que tange à impossibilidade de devolução do sinal, forçoso diferenciar se o referido se trata de arras confirmatórias ou penitenciais. As arras confirmatórias marcam o início do contrato, não permitindo o direito ao arrependimento. Neste caso, não cabe indenização suplementar. As arras penitenciais garantem o direito ao arrependimento, possuindo, desde logo, função indenizatória em caso de inexecução do contrato, não havendo direito à indenização suplementar. No caso, a análise do contrato indica que o valor de R\$ 39.520,27 foi recebido a título de sinal e princípio de pagamento (fl. 15 - indexador 000015), o que indica se tratarem de arras confirmatórias, que constituem um pacto anexo cuja finalidade é a entrega de algum bem ou confirmar a obrigação assumida. Ademais, no que se refere à perda do sinal, não merece guarida a irrisignação da empresa ré, vez que o valor pago a título de sinal integra o preço do imóvel, devendo, portanto, ser incluído na restituição. Igual sorte não socorre à apelante, no que tange à alegação de que o autor deve arcar com a integralidade dos honorários. Pode-se verificar do pórtico que só não foi acolhido o pedido de reparação por danos morais, vez que a rescisão contratual se deu em razão da desistência do autor. Verifica-se, outrossim, que o pedido de devolução dos valores pagos foi deferido, com determinação de retenção, pela empresa ré de 10% (dez por cento) do total. Ou seja, correta a distribuição dos ônus sucumbenciais e em observância ao disposto no artigo 85, § 14, do NCPC. No que diz respeito à expedição de ofício para cancelar a promessa de compra e venda, importa esclarecer que não há omissão da sentença quanto a esse ponto, vez que sequer foi feito o pedido nesse sentido. Lado outro, o pleito poderá ser apreciado quando da fase de execução da sentença. Recurso ao qual se nega provimento.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 01/03/2018

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 05/04/2018

=====

[0069630-53.2014.8.19.0001](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). FRANCISCO DE ASSIS PESSANHA FILHO - Julgamento: 04/04/2018 - DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO ANULATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELO DA AUTORA. PROVAS DOS AUTOS QUE INDICAM QUE O EMPRÉSTIMO BANCÁRIO FOI REALIZADO FORA DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL. EXERCÍCIO TEMPESTIVO DO DIREITO AO ARREPENDIMENTO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 49 DO CDC. DISTRATO QUE SE IMPÕE. DEVER DO RÉU/APELADO EM RESTITUIR OS DESCONTOS REALIZADOS NA CONTA CORRENTE DA AUTORA/APELANTE NA MODALIDADE SIMPLES. NÃO INCIDÊNCIA DO ARTIGO 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ OU ENGANO INJUSTIFICADO. DEVER DA APELANTE EM RESTITUIR AO APELADO O VALOR DEPOSITADO EM SUA CONTA A TÍTULO DE EMPRÉSTIMO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 04/04/2018

=====

[0010917-58.2014.8.19.0204](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). LUIZ FERNANDO DE ANDRADE PINTO - Julgamento: 26/04/2017 - VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. COMPRA DE PRODUTO. DIREITO DE ARREPENDIMENTO. RESSARCIMENTO DO VALOR PAGO QUE SE IMPÕE. DANO MORAL CONFIGURADO, SITUAÇÃO QUE SUPLANTA O MERO ABORRECIMENTO. QUANTUM REPARATÓRIO QUE MERECE REDUÇÃO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. "O consumidor pode desistir do contrato, no prazo de 7 dias a contar de sua assinatura ou do ato de recebimento do produto ou serviço, sempre que a contratação de fornecimento de produtos e serviços ocorrer fora do estabelecimento comercial, especialmente por telefone ou a domicílio. Parágrafo único. Se o consumidor exercitar o direito de arrependimento previsto neste artigo, os valores eventualmente pagos, a qualquer título, durante o prazo de reflexão, serão devolvidos, de imediato, monetariamente atualizados." (Artigo 49, § único, CDC); 2. Na hipótese dos autos, o autor adquiriu produto, solicitando cancelamento da compra ainda no prazo legal de sete dias. Inobstante, mesmo após a manifestação de vontade, mantiveram-se as cobranças através de cartão de crédito das prestações correspondentes, a evidenciar a falha da apelante; 3. Desfazimento do negócio e devolução do valor pago, na forma dobrada, por força do disposto no artigo 42, § único do CDC; 4. Dano moral configurado. Embora o simples descumprimento de dever legal ou contratual não dê ensejo à reparação por dano moral, consoante Enunciado Sumular nº 75 desta Corte, in casu, tem-se que a situação extrapola o mero aborrecimento, haja vista que as cobranças indevidas, e regularmente quitadas, se mantiveram por meses, mesmo após o tempestivo exercício do direito de arrependimento; 5. Verba compensatória reduzida para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em observância aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da vedação ao enriquecimento sem causa. Precedentes; 6. Recurso parcialmente provido, nos termos do voto do Relator.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 26/04/2017

=====

[0032208-17.2014.8.19.0204](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). SÉRGIO SEABRA VARELLA - Julgamento: 26/10/2016 - VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL

Apelação Cível. Relação de Consumo. Ação indenizatória por danos materiais e morais. Falha na prestação do serviço. Direito de arrependimento não observado.

Sentença de procedência. Irresignação do autor quanto ao valor da verba indenizatória. Recurso adesivo apresentado pelo réu. 1. Direito de arrependimento que foi exercido no prazo legal de sete dias, previsto no art. 49 do CDC. 2. O objetivo do legislador é proteger a parte vulnerável da relação consumerista, com sua plena satisfação com a aquisição feita à distância. Se o dispositivo legal permite que o adquirente opte pelo cancelamento da compra, é possível que, dentro do prazo para exercer seu direito de arrependimento, o consumidor solicite a troca do produto por outro. 3. Ausência de prejuízo financeiro para o fornecedor e de má-fé do adquirente. 4. Parágrafo único do art. 49 do CDC que afirma que as despesas para a devolução do produto também são abrangidas pelo determinado no caput do dispositivo. Julgado do E. STJ. 5. Falha na prestação do serviço. Ausência de prova acerca de eventual excludente de responsabilidade. 6. Dano moral configurado. Frustração da legítima expectativa do consumidor. 7. Verba indenizatória fixada consoante os fatos apurados e provas colacionadas aos autos. Manutenção do valor. Enunciado nº 343 da súmula deste Tribunal de Justiça. 8. NEGA-SE PROVIMENTO AOS RECURSOS.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 26/10/2016

=====

[0043559-81.2014.8.19.0205](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). CELSO SILVA FILHO - Julgamento: 13/07/2016 - VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. Contrato de serviços de internet. Postulação de cancelamento dos serviços após o prazo de arrependimento. Alegação do consumidor de que os serviços estavam inadequados e que não houve justa causa para a cobrança e a inclusão de seu nome nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Prova documental que comprova a utilização dos serviços. Cancelamento dos serviços que não exime o consumidor da obrigação de pagar pelos serviços já prestados. Boa-fé objetiva que deve nortear os contratantes em todas as fases do negócio jurídico. Inexistência de qualquer falha na prestação dos serviços que pudesse ensejar o dever de indenizar. Cobrança e registro desabonador do nome do consumidor que se caracterizam como exercício regular de direito do credor. Repartição dinâmica do ônus probatório. Inteligência da norma contida no art. 333, do CPC de 1973. Consumidor que, inobstante seja hipossuficiente e vulnerável, deve fazer prova mínima de sua versão dos fatos, nos termos do verbete n. 330, da Súmula do TJ-RJ. Precedente. Sentença reformada. Improcedência da pretensão autoral, com inversão dos ônus sucumbências. Observância das normas contidas no CPC de 1973. Inteligência do Enunciado Administrativo n.7, do E. STJ. PROVIMENTO DO RECURSO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 13/07/2016

=====

**Diretoria Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)**  
**Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento (DECCO)**

Elaborado pela Equipe do Serviço de Pesquisa e Análise de Jurisprudência (SEPEJ) e disponibilizado pela Equipe do Serviço de Captação e Estruturação do Conhecimento (SEESC), ambos da **Divisão de Organização de Acervos do Conhecimento (DICAC)**

Para sugestões, elogios e críticas: [jurisprudencia@tjrj.jus.br](mailto:jurisprudencia@tjrj.jus.br)